

.....
§ 13. Em caso de desistência ou abandono da ação por qualquer legitimado, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 14. As ações de responsabilização por ato de improbidade administrativa terão tramitação prioritária, observado o disposto no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

§ 15. Os Tribunais, no âmbito de suas jurisdições, poderão criar varas especializadas para o julgamento das ações propostas com base *nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013*.

§ 16. Em caso de ação temerária ou litigância de má-fé, o autor será pessoalmente condenado em honorários advocatícios e em até 100 (cem) vezes o valor das custas, aplicável também às associações e seus responsáveis que incorrerem nessas condutas.”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Constitui crime a representação ou a propositura de ação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe ou deveria saber inocente, ou o faz de modo temerário.

Pena: reclusão de 6 meses a 2 anos, e multa, se praticado contra particular, e reclusão de 1 a 4 anos, e multa, se proposta contra agente público, em razão do exercício de suas funções.

§1º O crime previsto no caput não exclui a responsabilidade do autor por crime contra a honra do denunciado e por improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas no art. 11 desta Lei, sem prejuízo da indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem causados.

§2º A legitimidade ativa para propor a ação penal decorrente do crime previsto no *caput* deste artigo é concorrente da vítima, por meio de queixa-crime, e do Ministério Público, mediante representação da vítima, por meio de denúncia.

§3º Se a vítima do crime previsto no *caput* for agente público e o ato de improbidade indevidamente imputado a ele decorrer do exercício de suas funções, a ação penal e de improbidade administrativa contra o denunciante serão propostas, a requerimento do agente público ofendido, pela advocacia pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município ou pela procuradoria do órgão interessado ao qual o agente público estiver vinculado.

§4º As ações previstas neste artigo não estão condicionadas ao trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade administrativa.”

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 8.429, de 1992 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

Parágrafo único. A autoridade administrativa ou policial que tomar conhecimento do ato de improbidade administrativa, de ofício ou na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá instaurar o procedimento administrativo cabível ou inquérito policial no prazo de 20 (vinte) dias da data do conhecimento do fato ou do recebimento do requerimento.”

Art. 5º. O *caput* do art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 23

III – O prazo prescricional previsto na lei penal aplica-se aos atos de improbidade administrativa que também configurarem crime, salvo se mais benéfica.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição importante, necessária e inadiável, na medida em que já está passada a hora de se dar maior efetividade ao combate à corrupção, à improbidade e à impunidade. Com esse sentimento proponho o presente projeto de lei, que traz medidas que visam atender a essa demanda que vem das ruas.

O projeto possui três focos principais: I) ampliar a efetividade e o combate aos atos de improbidade; II) aperfeiçoar o controle contra ações temerárias e a litigância de má-fé; e III) adequar a lei de improbidade administrativa ao microsistema do processo coletivo.

Propõe-se alteração no *caput* do art. 17 para ampliar os legitimados ativos para a propositura da ação de improbidade administrativa. Impõe-se tal medida para adequar a lei da improbidade aos demais diplomas legais que compõem o microsistema de processo coletivo, no qual está inserida. A par disso, pelas regras atuais, percebe-se que recai sobre Ministério Público a árdua tarefa de promover a aplicação desta lei, sendo notório que ao ser a instituição que, na prática, se encarrega de todos os casos, impossibilitando-a de agir de modo eficaz e eficiente nos diversos casos existentes, especialmente quando se trata de fatos ocorridos nas pequenas cidades, onde o controle é extremamente ineficiente.

Essa ampliação da legitimidade não encontra óbice jurídico. Pelo contrário, faz-se necessária para se adequar ao microsistema das ações coletivas, especialmente aos textos legais da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do

Consumidor (Lei nº 8.078/90), nos quais os mesmos legitimados estão aptos a defender os interesses coletivos lá previstos.

A esse propósito, não se olvida que a ação de improbidade é, por natureza, uma ação de natureza coletiva, que visa à defesa de um interesse nitidamente difuso, consistente no zelo pela probidade administrativa e a defesa do patrimônio público. Nesse diapasão, a ampliação da legitimidade ativa para a Defensoria Pública e para as associações se mostra salutar, pois também estão legitimados à propositura de ações civis públicas para a defesa de direitos coletivos lato sensu.

Especificamente quanto às associações, entidades de natureza privada, faz necessário registrar que a natureza da entidade não interfere na legitimidade do exercício do direito de ação na defesa de direitos supraindividuais. A Lei de Ação Civil Pública já autoriza as associações com pertinência temática a propor quaisquer tipos de ações civis públicas para defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos. Assim, seria paradoxal pensar que não pudessem fazê-lo para defesa da probidade administrativa, do patrimônio público e da moralidade administrativa.

A par disso, o próprio ordenamento jurídico já prevê casos de legitimidade para particulares defenderem em juízo interesses de natureza coletiva, como no caso da legitimidade do cidadão para propor a ação popular visando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Fazendo um paralelo, percebe que a associação está para a ação de improbidade administrativa assim como o cidadão está para a ação popular, de modo que, nos dois casos, as ações buscam a defesa de interesse público primário, de natureza essencialmente difusa.

Prosseguindo com as medidas que visam dar efetividade no combate à improbidade, propõe-se a inserção, no art. 17, de um § 13 para evitar a desistência ou abandono da ação de improbidade, determinando-se que algum dos legitimados, inclusive o Ministério Público, assumam a ação, uma vez que ela visa a defesa de interesse indisponível e irrenunciável. Admitir-se o encerramento prematuro da ação resultaria, ainda que indiretamente, em disposição dos interesses defendidos pela Lei. Com o mesmo objetivo de dar mais efetividade ao combate à improbidade, o § 15 estabelece que as ações terão tratamento prioritário, possibilitando, inclusive, a criação de varas específicas.

A par disso, propõe acrescentar um inciso III ao *caput* do art. 23 da Lei da Improbidade, conferindo aos atos de improbidade o mesmo prazo prescricional dos crimes, quando a conduta caracterizar infração de ambas as naturezas, de modo a coibir artifícios tendentes a gerar a prescrição da pretensão punitiva.

Atento ao segundo foco da presente proposta - de buscar formas de coibir ações temerárias ou a litigância de má-fé, visto que uma ação por ato de improbidade administrativa pode gerar sequelas à imagem, à honra e à dignidade da pessoa eventualmente processada. Portanto, tão importante quanto punir atos improbos é evitar que esse grave instrumento seja utilizado irresponsavelmente.

Com esse pensamento e visando preservar os direitos fundamentais da pessoa, propõe-se a alteração do art. 19 da Lei da Improbidade para constar que incorrerá no referido crime aquele que ingressar com ação contra denunciado que sabe ou deveria saber ser inocente, ou quando ingressa com ação temerária. Trata-se de medida que evitará muitas ações utilizadas politicamente. Complementando a redação, o § 4º

estabelece que a ação penal do referido crime independe do trânsito em julgado da decisão que rejeitar ou julgar improcedente a ação de improbidade.

A par dessas mudanças, busca-se evitar ações infundadas, ao se propor expressamente no § 1º do art. 19 que a punição pelo crime do *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade do autor da denúncia infundada por crime contra a honra do denunciado e por improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da mesma Lei, ou pelos danos morais causados. Essa medida busca resguardar os direitos do denunciado indevidamente.

Ainda com foco nesse objetivo, a proposta contida no § 2º do art. 19 denota-se importantíssima. Geralmente, interessa mais à própria vítima da denúncia caluniosa buscar a responsabilização penal daquele que lhe moveu uma ação infundada, dando maior celeridade ao procedimento, podendo reparar mais celeremente os danos decorrentes da ação contra si proposta. Logo, mostra-se salutar que a ação penal tenha natureza concomitantemente privada e pública condicionada, tal como previsto pela Súmula 714, do STF: *“É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”*.

A proposta contida no § 3º do art. 19 visa a punição de denúncias caluniosas praticadas contra agentes públicos, no exercício da função, quando estão agindo em nome do Estado. Assim, quando agentes públicos forem denunciados caluniosamente por ato de improbidade administrativa em razão do exercício da função, eles terão as ações criminais e de improbidade contra o denunciante, promovidas em juízo, pela advocacia pública do ente público à que estiver vinculado, uma vez que é de interesse do próprio Estado defender aquele agente que agiu legalmente em seu nome, e que, indevidamente e por essa razão, foi caluniosamente processado.

Por fim, ressalto que o presente projeto visa ainda, ainda, o aperfeiçoamento e aprimoramento de alguns dispositivos da lei, de modo a atualizá-la, deixando-a de acordo com o microsistema de processo coletivo e de acordo com o entendimento dos tribunais superiores sobre os dispositivos que propõe.

Face ao exposto, conclamo a todos, nobres colegas, para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Federal BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG